ARY CORRÊA - VEREADOR



Praça Jerônimo monteiro,70, centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5651 e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Projeto de Lei n° /2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO ADQUIRIR CADEIRAS DE RODAS, DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES, MULETAS, ANDADORES E CONGÊNERES

- Art. 1°. Torna-se obrigatório a aquisição pelo município de cadeiras de rodas, de banho, camas hospitalares, muletas, andadores e congêneres, a fim de atender acamados e ou indivíduos impossibilitados de se locomover, seja permanentemente ou transitoriamente;
- Art. 2°. A aquisição dos instrumentos previstos no artigo anterior se dará conforme a demanda de solicitações;
- Art. 3°. Ato do Poder Executivo irá dispor sobre os critérios de que tratam os artigos anteriores, sobretudo quanto a comprovação da situação deletéria que causa a condição do necessitado que fez a requisição;
- Art. 4°. Para concessão dos instrumentos previstos nesta lei, poderá ser adotada a modalidade de comodato, cuja regulamentação se dará via Ato do Poder Executivo;
- Art. 5°. O custeio do Programa será de responsabilidade do Município, de acordo com a previsão orçamentária anual.
- § 1°. Poderá o Município instituir parcerias, convênios, permutas ou qualquer outro tipo de negociação que tenha por objetivo fazer o adimplemento dos equipamentos previstos nesta lei;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/









Praça Jerônimo monteiro,70, centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5651

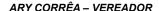
e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 6°. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de junho de 2024.

Vereador Ary Corrêa - Partido Republicanos







Praça Jerônimo monteiro,70, centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5651

e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Finalidade (justificativa):

Nobres Pares, primeiramente cumpre dizer que: *"Não* procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Brasil matérias relativas ao funcionamento Administração Pública, notadamente no que servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes". (STF. RE 878.911/RJ).

Nesse sentido, o E. STF em repercussão geral definiu a tese 917 reafirmando que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou de seus órgãos nem do regime servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da CF". (STF. RE 878.911/RJ).

Ocorre que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto aue tenha previsão de despesas para seja, para o município. O caso tratava Executivo, ou recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justica daquele Estado, declarou inconstitucional que Lei

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/









Praça Jerônimo monteiro,70, centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5651

e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Municipal 5.616/2013, cujo objeto é a determinação instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1°, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Cuja ementa foi a seguinte:

extraordinário comagravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade đe iniciativa. formal. Vício Competência privativa do Poder Executivo municipal. ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



深刻回











Praça Jerônimo monteiro,70, centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5651

e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Como se afere do teor do presente projeto de lei, ele trata sobre despesas para sua estrutura da atribuição de seus órgãos, nem de regime jurídico de servidores, daí porque está adentre ao permissivo que o E. STF entende como possível, ainda que onere o município.

Portanto, se tem por superado qualquer argumento de que a presente lei é inconstitucional.

Nesse sentido, não basta que eventual parecer sustente que é inconstitucional, deve apresentar contradita coerente em face da notória e atual jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, que é o órgão que guarda a CF/88.

Lado outro, é inconteste que a saúde é um dos maiores desafios de qualquer município, incluindo nelas as comorbidades que causam dificuldade de locomoção, inclusive para simples tarefas do dia a dia, como tomar banho, ou ir ao banheiro. Tornando uma tarefa custosa não apenas para o acometido, mas também para seus familiares e cuidadores.

A presente medida tenta dar um pouco de dignidade a estas pessoas, de modo que poderão ter o instrumento

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"















Praça Jerônimo monteiro,70, centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5651

e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

adequado e que amparam em vista de sua condição de OS desigualdade.

Cadeiras de rodas, de banho, camas hospitalares, andadores congêneres muletas, е são instrumentos relativamente caros, cuja família hipossuficiente não tem condições de adimplir, razão porque se faz necessário que o Poder Público haja.

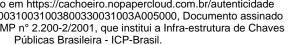
Além disso, a prima facie é possível concluir que por serem instrumentos duráveis, eles podem ser reutilizados, uma vez que concedidos via comodato, motivo pelo qual o custo do município seria somente adquiri-los para inicialmente.

Deste modo, rogo ao Ilustres Pares o voto favorável.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de junho de 2024.

Vereador Ary Corrêa - Partido Republicanos.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Processo Legislativo

http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br